



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 2003646-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A, Interessados CITIBANK S/A, SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJ, são suscitados MM JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO e MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORUM CENTRAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do conflito de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 2003646-13.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Citibank S/A, Skypar Empreendimentos e Participações Eireli e João José Oliveira de Araújo

Suscitante: Mineração Buritirama S/A

Suscitados: MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Forum Central de São Paulo

Interessados: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Francisco Strauhs Neto, Daniel Luiz Manzini, Pedro Henrique Ricco Oliveira e Enio Carlos Greca

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13579

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM TRÂMITE NA VARA CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA JULGADO NA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. CONFLITO SUSCITADO PELA EXECUTADA/FALIDA. AUSÊNCIA DE DISPUTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito positivo de competência suscitado pela executada/massa falida em relação aos MM. Juízes de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde tramita o processo de falência da empresa suscitante, e da 14ª Vara Cível do mesmo Foro, onde tramita a execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Se há disputa entre Juízos acerca de um mesmo processo.

III. Razões de decidir

3. Ausência de disputa entre os Juízos suscitados;
4. Conflito de competência não configurado ante a existência de dois processos distintos.
5. Inconformismo da parte suscitante com as decisões que deve ser manifestado por via própria.
6. Inadequação da via eleita.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência não conhecido.

Dispositivos normativos citados: CPC/2015, artigo 66.

Jurisprudência citada: STJ, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, 2ª Sessão, data do julgamento 26.09.07; TJSP, Conflito de competência cível 2167352-12.2024.8.26.0000;

Relator: Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Conflito de competência cível 2081451-76.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2024

Vistos.

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de tutela provisória, suscitado pela Massa Falida de B. M. S.A., representada por sua Administradora Judicial, em relação aos MM. Juízes de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde tramita o processo de falência da empresa suscitante (nº 1079544-45.2022.8.26.0100) e da 14ª Vara Cível do mesmo Foro, onde tramita a execução de título extrajudicial nº 1060514-58.2021.8.26.0100.

Em síntese, a parte suscitante alegou que, em 11/07/2023, foi decretada a sua falência pelo I. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital nos autos do processo nº 1079544-45.2022.8.26.0100.

Sustentou que, apesar da decretação da falência, o Juízo Cível determinou a manutenção de bloqueios de valores vinculados à Massa Falida no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1060514-58.2021.8.26.0100, contrariando a competência exclusiva do Juízo Falimentar. Argumentou que a decisão do Juízo Cível viola o princípio do *par conditio creditorum*, uma vez que favorece determinados credores em detrimento da coletividade, além de prejudicar a arrecadação e a correta formação do quadro geral de credores.

Afirmou que os valores bloqueados devem ser

transferidos ao Juízo Universal da falência para integração ao ativo e subsequente rateio entre os credores habilitados, conforme a ordem de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005. Enfatizou que, mesmo valores bloqueados antes da decretação da falência compõem o ativo da massa e devem ser transferidos ao juízo universal, cabendo aos credores interessados habilitarem seus créditos no processo falimentar.

Ressaltou que, conforme a Lei nº 11.101/2005, o Juízo Falimentar detém competência exclusiva para versar sobre o patrimônio da Massa, incluindo valores bloqueados em outros processos, ainda que anteriores à decretação da quebra.

Diante disso, requereu:

I. EM SEDE DE LIMINAR, a concessão de tutela provisória de urgência, determinando a transferência de todos os ativos da Massa Falida, bloqueado em outro feito, ainda que anteriores a decretação da quebra, ao D. Juízo Universal da falência;

II. a oitiva do MM. Juízo da Execução de Título Extrajudicial em face da Massa Falida, ouvindo-se, a seguir, o il. representante do Ministério Público; e

III. ao final, seja o PRESENTE CONFLITO CONHECIDO, haja vista a existência de jurisprudência dominante desta col. Corte sobre a questão suscitada, a fim de que seja reconhecida a incompetência do MM. Juízo da execução individual para proceder a arrecadação do ativo e manutenção dos bloqueios, de modo que se reconheça a competência exclusiva do MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP para deliberar sobre atos de indisponibilidade, execução, constrição, expropriação e levantamento de valores que componham o patrimônio da Massa Falida, ainda que tenham ocorrido antes da decretação da quebra da Suscitante.

Também requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento das custas e demais despesas processuais, devido à situação de insolvência (fls. 01/17).

C.N.A., exequente nos autos da execução de título

extrajudicial nº 1060514-58.2021.8.26.0100, manifestou-se para alegar que não há conflito de competência e que o Juízo da 14ª Vara Cível é competente para decidir sobre os valores bloqueados, uma vez que a penhora foi consolidada antes da decretação da falência. Argumentou, com base no Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça, que execuções individuais contra devedores solidários podem prosseguir independentemente da falência do devedor principal, pois tais devedores não estão sujeitos ao regime concursal da Lei nº 11.101/2005. Ressaltou ainda que a transferência dos valores ao Juízo Falimentar desrespeitaria a ordem legal de preferências e a anterioridade das penhoras previstas no Código de Processo Civil, além de não encontrar respaldo na legislação aplicável ao caso. Por fim, afirmou que a manutenção da decisão não gera prejuízo à Massa Falida, uma vez que os valores bloqueados são ínfimos e não comprometem a isonomia entre os credores, especialmente considerando que a execução se dá contra garantidores solidários (fls. 72/77).

O pedido de justiça gratuita ou diferimento de custas não foi apreciado, ao passo que o sobrestamento dos feitos de origem e o pedido de tutela provisória de urgência foram indeferidos por esta Relatoria (fls. 99/102).

A D. Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação de mérito (fls. 108).

O suscitante manifestou-se para juntar documentos e requerer a reconsideração da decisão anterior, deferindo-se a tutela pleiteada para determinar fazer valer a competência do Juízo falimentar, com determinação de transferência de todos os ativos da Massa Falida, bloqueado em outro feito, ainda que anteriores à decretação da quebra (fls. 111/112).

É o relatório.

Resta prejudicado o pedido de reconsideração, ante o julgamento do incidente.

O conflito não há de ser conhecido.

Como se sabe, o artigo 66 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as hipóteses para a configuração do conflito de competência:

Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Na hipótese, não se vislumbra conflito positivo de competência, na forma prevista no artigo 66, I, do Código de Processo Civil, eis que não há disputa entre os Juízos suscitados acerca da competência para processar e julgar um mesmo feito.

Destaca-se que o Juízo falimentar, ao decretar a falência de B. M. S. A. nos autos nº 1079544-45.2022.8.26.0100, não avocou a competência para o julgamento das ações e execuções em andamento contra a falida, mas determinou a suspensão destas ações e execuções, com as ressalvas legais. Da mesma forma, não ocorreu avocação de competência para julgamento de processo de execução na decisão em que o Juízo da falência determinou a transferência de todos os ativos bloqueados em execuções para os autos de processo de falência (fls. 18/24 e 113/117).

Ademais, a decisão proferida pelo Juízo Cível, que manteve a penhora de valor bloqueado das contas de coexecutado e permitiu o levantamento pelo exequente, bem como manteve a penhora dos direitos minerários da executada e a suspensão da execução relativamente a todos os executados (fls. 1576/1577 dos autos nº 1060514-58.2021.8.26.0100), não implica em disputa de competência para o julgamento do pedido de falência, já sentenciado.

A respeito do tema, segundo a jurisprudência, (...) *sem que os dois ou mais juízos disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes deste conflito* (...) (STJ, 2ª Sessão, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j.26.09.07).

No mais, a situação narrada também não se enquadra na

hipótese do artigo 66, III, do CPC, uma vez que não há discussão sobre a possível reunião ou separação dos processos.

Com efeito, o que se observa é o mero inconformismo da parte suscitante com as decisões proferidas pelo Juízo Cível, cuja eventual reforma deve ser postulada em vias recursais próprias e de toda incompatível com a via eleita.

Assim, não há que se falar em conflito de competência, uma vez que o caso em análise não se amolda às hipóteses previstas no artigo 66 do CPC para o seu processamento.

Nesse sentido, há precedentes:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Incidente suscitado por empresa em recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. Cumprimento de sentença, a seu turno, que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Arguição da suscitante de competência absoluta do Juízo Universal da recuperação judicial para apreciar medidas constritivas. Inexistência de conflito entre os Juízes suscitados acerca de um mesmo processo. Inocorrência das hipóteses do art. 66 do CPC. Precedentes desta Câmara Especial e do Col. STJ. Conflito de competência que não se presta a resolver questões de mérito. Conflito não conhecido (TJSP; Conflito de competência cível 2167352-12.2024.8.26.0000; Relator: Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - Suscitante em recuperação judicial, alega conflito entre 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente e da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central, ambos da Comarca da Capital - Reivindicação de competência absoluta do Juízo de Recuperação Judicial para todas as ações envolvendo constrição patrimonial - Não verificada a situação de conflito de competência conforme art. 66 do Código de Processo Civil - Inexistência de declaração de competência ou incompetência por quaisquer dos Juízos - Tramitação de processos

distintos e em juízos distintos, sem conflito de competência - Tentativa inadequada de reforma de decisão via conflito de competência, e que deve ser objeto de recurso adequado, dirigido ao órgão judicial competente em segundo grau, de acordo com a matéria - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito de competência não conhecido (TJSP; Conflito de competência cível 2081451-76.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2024)

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do conflito de competência.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica